



Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais

Despacho
ICS- 10/2011

Mediante aprovação do Conselho do Instituto, na reunião de 20 de Julho, homologo o Regulamento do Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade, que consta em anexo e faz parte integrante do presente despacho.

Universidade do Minho, 20 de Julho de 2011

O Presidente,

Miguel Sopas de Melo Bandeira



REGULAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS DE COMUNICAÇÃO E SOCIEDADE

CAPÍTULO I (Princípios Gerais)

Secção I (Da Natureza e Objectivos)

Artigo 1.º **(Natureza do Centro)**

O Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade, adiante designado por CECS, é uma sub-unidade orgânica do Instituto de Ciências Sociais, conforme ao artigo 50.º dos respectivos Estatutos, que tem por objectivos a promoção, a coordenação e a difusão da investigação científica da área científica das Ciências da Comunicação.

Artigo 2.º **(Objectivos do CECS)**

São objectivos gerais do CECS:

- a) Aprovar, promover e coordenar projectos de investigação, integrados nas linhas de acção próprias do CECS, no âmbito científico referido no artigo anterior;
- b) Afectar recursos humanos e materiais aos projectos de investigação;
- c) Promover o desenvolvimento de intercâmbio científico entre o CECS e instituições nacionais e internacionais ligadas à investigação;
- d) Contribuir para o reconhecimento e apoio dos projectos de investigação por entidades nacionais e estrangeiras;
- e) Difundir a investigação científica desenvolvida no CECS;
- f) Prestar serviços à comunidade no âmbito da sua actividade científica.

Secção II (Linhas de Acção e Projectos)

Artigo 3.º **(Linhas de Acção)**

1. Consideram-se linhas de acção de investigação do CECS:

- a) Linguagens e Interacção Social
- b) Media e Jornalismo.

2. Poderão ser constituídas novas linhas ou alteradas as existentes, nos termos do disposto no artigo 7.º deste Regulamento.

Artigo 4.º **(Projectos de Investigação)**

Consideram-se projectos de investigação as actividades de pesquisa científica que visem objectivos bem definidos e de duração limitada, de execução programada no tempo, inseridos em qualquer das linhas de acção do CECS.

CAPÍTULO II **(Constituição e Órgãos)**

Artigo 5º **(Membros do CECS)**

1. Os membros do CECS podem ter a condição de integrados e de colaboradores.
2. São membros integrados do CECS os investigadores doutorados aprovados pelo Conselho Científico do Centro.
3. São membros colaboradores do CECS aqueles que se encontrem em processo de doutoramento e que expressamente requeiram essa pertença, bem como investigadores doutorados que não reúnam condições para envolvimento activo nos projectos do Centro.
4. Podem ainda ser membros colaboradores do CECS outros docentes ou investigadores que se encontrem ligados a actividades de investigação, orientação ou formação, em projectos de investigação do Centro, pelo período de vigência desses projectos.
5. A condição de membro do CECS adquire-se mediante pedido apresentado pelo próprio e aprovado pelo Conselho Científico do Centro.

Artigo 6º **(Órgãos do CECS)**

São órgãos do CECS:

- a) O Conselho Científico
- b) A Comissão Directiva;
- c) O Director;
- d) A Assembleia;
- e) A Comissão Permanente de Aconselhamento Científico.

Artigo 7º **(Conselho Científico)**

1. O Conselho Científico é o órgão que define as grandes linhas de desenvolvimento e de acção do CECS.
2. O Conselho Científico é composto pelo conjunto dos investigadores doutorados integrados. Os Investigadores doutorados que sejam colaboradores podem ser convidados a participar nas suas reuniões, mas sem direito a voto.
3. Compete ao Conselho Científico, nomeadamente:
 - a) Definir as grandes linhas de desenvolvimento estratégico do Centro;
 - b) Discutir e emitir parecer sobre o Relatório e Contas do exercício, bem como o Plano de Actividades e Orçamento;
 - c) Discutir e aprovar normas orientadoras para a aprovação de projectos de investigação;
 - d) Admitir membros integrados e colaboradores do CECS;
 - e) Discutir e aprovar as propostas de criação, extinção ou reestruturação das linhas de acção do CECS, que lhe sejam apresentadas pela Comissão Directiva;
 - f) Eleger os membros do CECS no Conselho Científico do ICS, mediante proposta da Comissão Directiva;
 - g) Designar os membros da Comissão de Acompanhamento Científico do CECS, mediante proposta da Comissão Directiva.
4. O Conselho Científico é presidido pelo director do Centro, a quem compete também convocar as reuniões deste órgão.

13-2

5. O Conselho Científico reúne ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria dos membros integrados.

6. As deliberações do Conselho Científico exigem a presença de, pelo menos, metade mais um dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 8º (Comissão Directiva)

1. A Comissão Directiva é o órgão que dirige e coordena a política de investigação e o planeamento das actividades do CECS.

2. Compete, designadamente, à Comissão Directiva:

- a) Propor ao Conselho Científico a criação, extinção ou reestruturação das linhas de acção do CECS;
- b) Aprovar os projectos de investigação que lhe sejam propostos, no âmbito das linhas de acção existentes;
- c) Promover a articulação entre as várias linhas de acção, com vista à coordenação da actividade científica do CECS;
- d) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades;
- e) Elaborar a proposta de Orçamento Anual;
- f) Elaborar o Relatório Anual do CECS;
- g) Desenvolver a política editorial do Centro
- h) Propor a celebração de protocolos ou convénios, em ordem à cooperação e intercâmbio científico, com instituições similares, no âmbito das atribuições do CECS;
- i) Afectar os recursos humanos e materiais à realização dos projectos de investigação;
- j) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelos órgãos de governo da Universidade ou do ICS;
- k) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem postas pelo Director.

3. Constituem a Comissão Directiva:

- a) o Director e Directores-adjuntos;
- b) o Coordenador de cada linha de acção.

4. A Comissão Directiva reúne, ordinariamente, de dois em dois meses, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Director, por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 9º (Director do CECS)

1. O Director é o órgão que representa e dirige o CECS.

2. Compete, designadamente, ao Director:

- a) Coordenar as actividades do CECS;
- b) Assegurar a ligação com os órgãos do Instituto;
- c) Convocar as reuniões da Comissão Directiva;
- d) Assegurar a gestão dos meios humanos e materiais, postos à disposição do Centro;
- e) Coordenar a elaboração da proposta de orçamento anual;
- f) Coordenar a elaboração do relatório anual de actividades, tendo por base os relatórios das linhas de acção;
- g) Proceder à liquidação das despesas e prestação de contas, no âmbito da sua competência;
- h) Zelar pela conservação e manutenção das instalações, equipamento e outros bens afectos ao CECS.

3. O Director será um professor catedrático ou associado de carreira, da Universidade do Minho, eleito directamente pelos investigadores integrados do CECS, para um mandato de três anos, renovável, em acto eleitoral convocado especialmente para o efeito. Poderá igualmente ser um investigador de carreira da Universidade do Minho, de categoria equivalente a professor catedrático ou associado, com currículo científico e de gestão de investigação relevante.

4. O Director será coadjuvado por dois Directores-Adjuntos, observando-se o seguinte:

a) No caso de apresentação de proposituras nas eleições para Director, estas deverão incluir os nomes dos candidatos a Directores-Adjuntos e respectiva declaração de aceitação, de entre os docentes ou investigadores integrados;

b) No caso de inexistência de propositura, o Presidente eleito designará os Directores-Adjuntos, de entre os investigadores integrados.

5. No caso de vacatura do cargo de Director, a Comissão Directiva será presidida, interinamente, pelo Director-Adjunto mais antigo na carreira académica e de categoria profissional mais elevada, que deverá desencadear imediatamente a eleição do Director.

6. Em caso de impedimento por período não superior a três meses, o Director será substituído pelo Director-Adjunto que reúna as circunstâncias enunciadas no ponto anterior.

7. Salvo em circunstâncias especiais aprovadas pelo Conselho Científico, o director e os directores adjuntos do CECS não acumularão com os cargos de coordenação de linha.

Artigo 10º (Assembleia)

1. A Assembleia é o órgão de natureza consultiva e de auscultação dos pontos de vista, sugestões e propostas de todos os membros do Centro, tanto integrados como colaboradores.

2. A Assembleia reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que a Comissão Directiva a convoque.

3. A Assembleia é presidida pelo Director do CECS.

Artigo 11º (Coordenador de Linha de Acção)

1. O Coordenador de uma linha de acção será um investigador doutorado, eleito pelos docentes ou investigadores da respectiva linha de acção, em assembleia especialmente convocada para o efeito.

2. Os Coordenadores de linhas de acção do CECS terão um mandato de três anos, renovável.

3. Sempre que o julgue necessário, o Coordenador de uma linha de acção reunirá os respectivos membros, com vista à coordenação dos projectos de investigação em desenvolvimento, para tratar de assuntos relevantes para a linha ou apresentados pelos órgãos do CECS.

4. O Coordenador poderá ser coadjuvado por um Coordenador Adjunto, sempre que a actividade da linha de acção assim o justifique, mediante aprovação da Comissão Directiva.

Artigo 12º (Comissão Permanente de Aconselhamento Científico)

1. A Comissão Permanente de Aconselhamento Científico é o órgão que acompanha o desenvolvimento dos projectos de investigação do CECS, bem como a sua actividade científica em geral.

2. A Comissão Permanente de Aconselhamento Científico será constituída por individualidades de reconhecido mérito, exteriores ao CECS, devendo, por via de regra, incluir investigadores estrangeiros, e ser aprovada pela Comissão Directiva, sob proposta do Director.

3. A Comissão Permanente de Aconselhamento Científico reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Director.

CAPÍTULO III (Autonomia do Centro e dos Projectos)

Artigo 13º (Autonomia do CECS)

O CECS tem autonomia para gerir e administrar as verbas que lhe forem atribuídas, ou que obtenha por actividades próprias, em conformidade com os planos aprovados e a legislação vigente, com vista ao desenvolvimento dos seus projectos e actividades.

Artigo 14º (Projectos)

1. O CECS promove e apoia projectos de investigação, previstos no artigo 4º, em ordem à produção e incremento do conhecimento científico, ou outras iniciativas em ordem à divulgação, actualização, aperfeiçoamento ou especialização de conhecimentos por si ou em colaboração com Institutos, Escolas ou outros Centros de Investigação.
2. A produção do conhecimento, do seu âmbito científico, desenvolve-se através dos projectos de investigação, ou mediante iniciativas previstas nos planos anuais ou plurianuais ou outras acções aprovadas pela Comissão Directiva.
3. A difusão do conhecimento faz-se através das publicações em distintos suportes promovidas pelo CECS, ou sob a forma de reuniões científicas, conferências ou outras iniciativas similares.
4. A revista do CECS, "Comunicação e Sociedade", é o órgão editorial permanente de difusão de conhecimentos do seu âmbito científico.

CAPÍTULO IV (Dispositivos de Avaliação)

Artigo 15º (Avaliação Global)

O CECS promoverá, periodicamente, a realização de uma avaliação global da sua actividade e funcionamento, preparada pela Comissão Directiva, que será submetida à apreciação da Comissão Permanente de Aconselhamento Científico.

Artigo 16º (Relatório Anual)

1. A elaboração e discussão do Relatório de Actividades e de Contas constituem uma modalidade normal de avaliação, sem prejuízo do previsto no artigo anterior.
2. Os Coordenadores das linhas de acção elaborarão anualmente um relatório de actividades, até ao termo de cada ano, o qual será integrado no relatório anual, a elaborar pelo Director do CECS.

432

CAPÍTULO V
(Disposições Comuns)

Secção I
(Reuniões e Deliberações)

Artigo 17º
(Reuniões)

1. As reuniões, previstas neste Regulamento, devem ser convocadas com, pelo menos, oito dias de antecedência, e da convocatória devem constar os assuntos que irão ser objecto de deliberação. No caso de reunião extraordinária, esse prazo será de quarenta e oito horas.
2. Das reuniões serão elaboradas actas, contendo uma informação das deliberações tomadas.

Artigo 18º
(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Científico exigem a presença da maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o Director, em caso de empate, voto de qualidade, ou, na sua ausência ou impedimento, o Director-Adjunto que o substitui.
3. Qualquer membro presente nas reuniões tem direito a fazer constar da acta o seu voto e os motivos que o determinaram, desde que expressos na sequência da votação.

Secção II
(Eleições)

Artigo 19º
(Princípios Gerais)

1. As eleições previstas neste Regulamento realizar-se-ão por sufrágio universal e secreto, através de um processo eleitoral desencadeado para o efeito.
2. A Comissão Directiva, até dois meses antes do termo do mandato do Director, deverá promover o seguinte:
 - a) Elaborar o Regulamento eleitoral, para aprovação pelo Conselho do ICS;
 - b) Convocar os actos eleitorais;
 - c) Designar a Comissão Eleitoral.
3. Compete à Comissão Eleitoral:
 - a) Coordenar o processo eleitoral do Director;
 - b) Designar os membros da Mesa Eleitoral;
 - c) Decidir sobre a aceitação ou não da justificação da fundamentação invocada para o voto por correspondência.

Artigo 20º
(Eleição do Director)

1. Na eleição do Director do CECS, e, no caso de propositura, dos Directores Adjuntos, votam todos os membros integrados do CECS.
2. Havendo duas ou mais proposições para a eleição do Director, observar-se-á o seguinte:
 - a) será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos;

b) se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos previsto na alínea anterior, proceder-se-á a um novo escrutínio, no prazo de uma semana, ao qual serão admitidas as propostas que tiverem obtido os dois melhores resultados, sendo então eleita a que obtiver, nesse escrutínio, a maior percentagem de votos.

3. No caso de existir apenas uma proposta e esta não obtiver, em primeiro escrutínio, a percentagem de votos referida na alínea a) do n.º anterior, o processo eleitoral recomeçará nos termos do n.º seguinte.

4. Se não houver proposta, poderá ser eleito qualquer investigador que reúna os requisitos previstos no artigo 8.º, n.º 3, observando-se o seguinte:

a) será eleito o investigador que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, de acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo;

b) se nenhum candidato obtiver o número de votos previsto na alínea anterior, proceder-se-á a um novo escrutínio, no prazo de uma semana, ao qual serão admitidos os investigadores que tiverem obtido os dois melhores resultados no primeiro escrutínio, sendo então eleito o que obtiver a maior percentagem de votos, de acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO VI (Disposições finais)

Art.º 21.º (Revisão do Regulamento)

As propostas de revisão do Regulamento são formuladas pela Comissão Directiva. Submetidas à apreciação e aprovação do Conselho Científico, terão que reunir uma maioria de dois terços dos votos validamente expressos. A sua aprovação final faz-se no Conselho do ICS.

Art.º 22.º (Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho do Instituto, devendo ser publicitado no site do ICS.